



## PLANEJAMENTO FAMILIAR: DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS LIMITAÇÕES

### FAMILY PLANNING: FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS LIMITATIONS

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro<sup>1</sup>  
Andréa Carla Moraes Pereira Lago<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa, desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica, tem como objetivo de investigar o direito ao livre planejamento familiar como um direito fundamental assegurado em sede internacional e também pelo ordenamento jurídico brasileiro e, se tal direito pode ser considerado como absoluto para os indivíduos que se utilizam dele para concretização de suas famílias. O mencionado direito é empregado como livre escolha do casal ou pessoas que esteja formando seu núcleo familiar, estabelecendo ao Estado o dever de propiciar os meios eficazes para que esse direito seja exercido, proibindo também qualquer conduta por parte do Poder Público ou da sociedade que interfira na liberdade procriativa dos indivíduos. É nesse panorama, que nasce a importância do presente estudo, é necessário partir de um novo olhar sobre o livre planejamento familiar para que os futuros filhos não sejam vítimas de desejos egoístas de seus genitores que agem como se o planejamento familiar fosse um direito absoluto.

**Palavras-chave:** Autonomia; Dignidade humana; Direitos da personalidade; Limitações; Planejamento familiar.

**Abstract:** This research, developed through the hypothetical-deductive method, based on a literature review, aims to investigate the right to free family planning as a fundamental right

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar, com enfoque nos Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Graduada no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Unicesumar, da cidade de Maringá-PR (2013-2017). Especialista em Direito Civil – UNIASELVI. Membro do grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”. Advogada no Paraná. mylenemanfrinato@gmail.com.

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); É Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar (2021); Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR (2008); Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT (2019); Líder do Grupo de Pesquisa "Clínica Jurídica Unicesumar" (CNPQ); Conciliadora e Mediadora Judicial (CNJ); Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Conciliadora e Mediadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Coordenadora das Clínicas Jurídicas do curso de Direito da Universidade Cesumar; Sócia-administradora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Mota & Lago LTDA; Advogada militante desde o ano de 1993, com atuação nas áreas de Direito de Família, Direito Empresarial, Direito Urbanístico-Imobiliário e Direito Digital, especialmente, ODR (On Line Dispute Resolution). andrea.lago@unicesumar.edu.br.



guaranteed in international headquarters and also by the Brazilian legal system and, if such right can be considered as absolute for individuals who use it to realize their families. The aforementioned right is used as a free choice of the couple or persons who are forming their family nucleus, establishing to the State the duty to provide the effective means for this right to be exercised, also prohibiting any conduct on the part of the Public Power or society that interferes with the procreative freedom of individuals. It is in this panorama that the importance of this study is born, it is necessary to start from a new look at free family planning so that future children are not victims of selfish desires of their parents who act as if family planning is an absolute right.

**Key-words:** Autonomy; Human dignity; Personality rights; Limitations; Family planning.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho científico é explorar em profundidade o direito ao livre planejamento familiar, garantido tanto em âmbito internacional quanto nacional, por meio da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Atualmente, diversos arranjos familiares recebem proteção estatal, eliminando-se as diferenciações entre esses núcleos e as desigualdades entre filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio. A celebração religiosa ou civil não é mais um requisito para validar a união entre pessoas, e a liberdade de procriação é amparada pelas normas legais.

No entanto, surgem conflitos relacionados ao exercício do planejamento familiar quando os genitores fazem uso da autonomia procriativa para realizar desejos egoístas que prejudicam seus filhos. Isso inclui a manipulação genética, que permite a prática da eugenia para a seleção de características da futura prole, e até mesmo o aborto de um feto que não se encaixa nos planos familiares.

Para compreender melhor essa problemática, começaremos com uma breve exposição sobre o direito ao livre planejamento familiar como um direito da personalidade e sua evolução jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o § 7º, art. 226 da Constituição Federal, enfatizando sua importância para a autonomia familiar. Em seguida, realizaremos um estudo aprofundado sobre o planejamento familiar com base na dignidade da pessoa humana, conceituando-a e especificando seus limites, bem como sua aplicação no contexto social e individual.

Posteriormente, abordaremos a natureza fundamental do direito ao livre planejamento familiar, com foco nos direitos e no desenvolvimento da personalidade. Também analisaremos o perigo associado à consideração desse direito como absoluto diante da irresponsabilidade dos pais ao cometerem práticas prejudiciais aos filhos.

Utilizando o método hipotético-dedutivo e baseando-nos em uma revisão bibliográfica extensa, acessamos livros, artigos, legislação e doutrina relacionados ao tema. Adotamos procedimentos como fichamentos, resumos e análises interpretativas do material lido. Além disso, comparamos as ideias gerais entre diferentes autores e as relacionamos com a Legislação Brasileira.

Portanto, a justificação deste trabalho reside na necessidade de refletir sobre o caráter de direito fundamental do planejamento familiar, em oposição a uma visão equivocada que lhe atribui um caráter absoluto. É crucial que o direito se adapte para enfrentar os desafios contemporâneos resultantes das diversas interpretações das normas jurídicas e da complexidade das questões familiares na sociedade atual.



## 2 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL E SUA BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O progresso das sociedades em suas dimensões intelectual, econômica e social ao longo dos períodos históricos desencadeou mudanças significativas no conceito de família. Atualmente, a compreensão de família transcende amplamente as concepções antigas que existiam antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual garantia o reconhecimento e a proteção apenas para aqueles que se uniam pelo matrimônio e pela procriação.

Ao longo das eras, a família sempre desempenhou um papel vital na formação da sociedade, frequentemente servindo como sua base. Portanto, podemos conceber a família como um grupo de indivíduos unidos por laços afetivos, com o propósito de formar uma unidade social.

Além disso, a família possui características distintivas, sendo considerada "uma instituição social natural, assegurada pela Constituição Federal, não por ser portadora de um interesse superior e supra-individual, mas sim em função da realização das necessidades humanas" (PERLINGIERI, 2007, p. 243).

Em tempos recentes, apenas as famílias que se conformavam aos limites legais para o casamento entre indivíduos de sexos opostos eram reconhecidas e protegidas pelo Estado. Entretanto, famílias formadas por uniões que não atendiam aos requisitos legais, como o concubinato ou a união estável, eram consideradas ilegítimas e não desfrutavam de qualquer amparo legal. De acordo com as lições de Orlando Gomes (1998, p. 22), a instituição familiar era definida como um agrupamento composto por cônjuges e filhos, oriundos exclusivamente do casamento válido, regido pelas normas civis.

No entanto, hoje esse conceito está desatualizado, visto que a Constituição Federal assegura novos modelos familiares que não dependem de celebrações formais ou registros em cartórios para serem reconhecidos perante a sociedade e a lei.

Nesse mesmo contexto, Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 1) argumenta que a definição de família é mais complexa do que aquilo que o direito civil pode definir, pois diversos ramos do conhecimento, como o direito e a antropologia, não possuem uma definição única para família. O autor destaca que o direito civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família como pessoas unidas por laços conjugais ou de parentesco. Além disso, enfatiza que a família é muito mais do que uma definição legal; é um fenômeno fundamentado em aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos, regulados pelo direito (VENOSA, 2009, p. 1).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 17-18) corrobora essa ideia ao oferecer uma definição clara e plausível da família, reconhecendo sua evolução ao longo da história da humanidade. Ela descreve a família como uma entidade histórica, intrinsecamente ligada às mudanças na estrutura e na arquitetura da história ao longo do tempo.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada com novos princípios que se estenderam aos novos modelos familiares, garantindo os direitos individuais e, conseqüentemente, protegendo a instituição familiar. Ao abordar a família, a Constituição reconheceu todas as formas de união, independentemente de serem baseadas no casamento ou não, incluindo a união estável e a monoparentalidade. O §6º do art. 227 proíbe qualquer tipo de discriminação em relação aos diversos modelos de família e tipos de filiação, eliminando a distinção entre filhos (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, não há mais distinção entre famílias consideradas legítimas ou



ilegítimas; elas podem assumir diversas formas, seja através do casamento, da união estável ou da monoparentalidade (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 4). Com base nessas ideias e considerando o momento atual em que a família está inserida, fica claro que a família transcende a simples reunião de pessoas e se torna o núcleo fundamental para o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Além disso, com a Constituição Federal, surgiram os princípios orientadores do direito de família, incluindo o princípio do livre planejamento familiar, que se tornou crucial para o equilíbrio do ambiente familiar. O planejamento familiar é um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que todas as pessoas exerçam o direito de organizar sua descendência. Conforme argumenta Daniel Sarmento, ao garantir o planejamento familiar, estamos protegendo o direito à autonomia reprodutiva, um princípio que deriva da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2004, p. 43-44).

Roberto Senise Lisboa (2013, p. 40) também esclarece que o planejamento familiar é o direito dos representantes da família de deliberar livremente sobre a organização de sua prole, incluindo questões como sua constituição, limitação e aumento. Portanto, para que o planejamento familiar seja eficaz, é essencial que os indivíduos tenham autonomia e liberdade na formação de suas famílias, seja através do nascimento de filhos ou não, sem interferência da sociedade ou do Estado.

Baseado nessa mesma ideia, o §7º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1998) estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A concepção do planejamento familiar como uma decisão livre do casal marcou um ponto de inflexão que levou o Congresso Nacional brasileiro a reconhecer a necessidade de criar uma legislação específica para regulamentar de maneira abrangente o planejamento familiar, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e responsabilidade parental.

Com base nessa visão, a Lei nº 9.236/1996 foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro para promover e garantir a efetivação do planejamento familiar a todas as pessoas que desejam formar uma família. Essa lei visa proporcionar aos casais ou indivíduos solteiros maior autonomia na decisão de ter filhos ou não, bem como abrange aqueles que enfrentam questões de infertilidade e buscam assistência por meio de técnicas de reprodução humana assistida (BRASIL, 1996).

De acordo com o artigo 2º dessa lei, o planejamento familiar é definido como "o conjunto de medidas de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituir, limitar ou aumentar a prole, tanto para a mulher quanto para o homem, ou para o casal" (BRASIL, 1996).

O artigo 3º da mesma lei estabelece que o planejamento familiar é uma parte integrante das ações de atenção à saúde da mulher, do homem ou do casal, dentro de uma abordagem que busca oferecer atendimento de saúde abrangente e integral. Isso está alinhado com o que está disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Maria Claudia Crespo Brauner (2003, p. 15) argumenta que o Estado assumiu a



responsabilidade de disponibilizar métodos que garantam tanto a contracepção quanto a concepção, entre outras formas de influenciar as funções reprodutivas dos indivíduos. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2015, p. 561) esclarecem que, dentre vários objetivos, "o propósito do planejamento familiar é, indiscutivelmente, prevenir a constituição de unidades familiares desprovidas de meios para subsistência e sustento".

No que diz respeito ao Código Civil, ele aborda o planejamento familiar no § 2º do artigo 1.565, enfatizando a liberdade e a responsabilidade conferidas ao casal ou indivíduo solteiro na formação da família (BRASIL, 2002). Além disso, o direito ao planejamento familiar encontra respaldo nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil (CARDIN; AMARO, 2019, p. 219).

Clayton Reis (2008, p. 427) observa com grande precisão que o planejamento familiar engloba:

[...] um direito personalíssimo dos consortes. Deve ser uma decisão coerente e consciente de duas pessoas – não é, nem poderá ser unilateral – “O planejamento familiar é de livre decisão do casal...” (art. 1.565, § 2º do CC). A liberdade e autonomia do casal, prescrita pelo texto do Código Civil é direito de personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, a teor do contido no art. 12 do referido código. Sendo direito pessoal, não poderá ser conspurcado pela intervenção de terceiros quem quer que seja, instituição privada ou pelo próprio Estado.

Seguindo a mesma perspectiva, Viviane Girardi (2005, p. 94) sustenta que ao garantir acesso ao planejamento familiar, seja para decidir sobre a procriação ou não, o Estado está promovendo o desenvolvimento dos direitos personalíssimos de seus cidadãos.

Portanto, além de ser um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, o planejamento familiar representa um direito personalíssimo do indivíduo, e qualquer interferência que prejudique sua prática constituirá uma afronta à própria dignidade da pessoa que busca formar uma família.

### **3 DO LIVRE EXERCÍCIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ao discutir o planejamento familiar, não se pode negligenciar um princípio intrínseco a ele, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por meio da Constituição Federal, de acordo com seu preâmbulo e o artigo 1º, o Brasil é estabelecido como um Estado Democrático de Direito, cujo fundamento principal é o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do qual se originam todos os direitos fundamentais e direitos da personalidade. É nesse contexto que o planejamento familiar adquire seu status constitucional.

Por meio da proteção especial à família, considerada o alicerce para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, a dignidade humana se apresenta como um dos princípios fundamentais do Direito de Família, dos quais decorre o livre planejamento familiar. É importante destacar que esse princípio não se aplica apenas aos pais que optam pelo planejamento familiar, mas também à futura geração.

O princípio da dignidade da pessoa humana está na base dos direitos fundamentais (FAGUNDES JUNIOR, 2001, p. 266). É evidente que esse "princípio" orienta a estrutura das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas relacionadas às



bases familiares, refletindo principalmente no que diz respeito ao planejamento familiar e à formação da prole, tornando inadmissível qualquer conduta da sociedade ou do Estado que viole os direitos fundamentais de cada indivíduo.

A expressão "dignidade humana" deriva etimologicamente do substantivo "dignitas", que possui significados como mérito, excelência e prestígio, sendo utilizada para descrever o que é digno e merecedor de respeito (GARCIA, 2004, p. 258). Além disso, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada mais do que um termo nobre ou um princípio fundamental; ela corresponde às linhas mestras, aos grandes nortes e às diretrizes fundamentais do sistema jurídico (ATALIBA, 1985, p. 6). Como resultado, os princípios são fundamentais para qualquer ordenamento jurídico, tornando essencial uma análise profunda do princípio da dignidade da pessoa humana para a efetivação do planejamento familiar.

Ao reconhecer esse princípio como alicerce do Estado, todos os outros princípios passaram a informar a ordem jurídica, de modo que a dignidade humana passou a ser aplicada em todas as relações sociais, principalmente no âmbito do instituto familiar.

Devido à importância desse princípio, a família passou a ser percebida sob novas perspectivas, deixando para trás os preconceitos do Estado em relação às estruturas familiares que não atendiam aos requisitos tradicionais da lei. Não é mais concebível pensar nas famílias contemporâneas sem que elas estejam fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 23; 1998, p. 68) afirma que "[...] houve uma completa reformulação do conceito de família, no mundo contemporâneo [...]". A família, segundo ele, "[...] continua sendo imprescindível como célula básica da sociedade, fundamental para a sobrevivência desta e do Estado, mas se baseia em valores e princípios diferentes daqueles que antes sustentavam a família tradicional [...]".

Da mesma forma, Maria Berenice Dias (2016, p. 74) explica que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

A essência da noção de dignidade humana parece estar arraigada na visão do filósofo Immanuel Kant, que postulou que o ser humano é um ser racional capaz de impor a si mesmo leis que geram deveres. Assim, por meio desse dever, surge uma lei universal na qual as pessoas, fazendo uso da ética e da razão, tratam a si mesmas e aos outros como fins em si mesmas e nunca como meros meios (KANT, 2004, p. 52).

Jorge Miranda (1993, p. 165) sustenta ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana envolve a ideia de que o ser humano é o centro e o fim de todas as coisas, em consonância com a concepção de Kant. O autor também enfatiza que a dignidade da pessoa humana implica o respeito à pessoa humana pelo simples fato de pertencer à espécie humana, considerando-a em si mesma e por si mesma, onde a liberdade tem primazia sobre a propriedade.

Em concordância com o pensamento de Kant, Flávio Tartuce (2016, p. 5) esclarece que, na concepção da dignidade humana, deve-se adotar a visão kantiana de que se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como um ser racional e um fim em si mesma.

No mesmo sentido, Luiz Edson Fachin (2000, p. 190) argumenta que a dignidade da pessoa humana pertence ao:

[...] princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretas básicas de



toda ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípio e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todos o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.

Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 16) oferece uma valiosa contribuição ao estudo desse princípio por meio de sua obra "Dimensões da Dignidade". Nele, esclarece que uma "definição precisa do que constitui efetivamente a dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à delimitação de sua esfera de proteção como norma jurídica fundamental, é, no mínimo, desafiadora de ser alcançada". O autor ainda complementa que a dignidade da pessoa humana engloba:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009, p. 37).

De acordo com Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 56), a concepção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares trouxe à tona as potencialidades dos seres humanos, contribuindo assim para a concretização dos direitos de personalidade dos membros familiares. Isso ocorre por meio da busca da realização individual como indivíduos autônomos, que, no entanto, necessitam conviver harmoniosamente para um desenvolvimento saudável. Desse modo, passou-se a "[...] reconhecer a família como um produto das relações afetivas entre seres humanos, abrindo espaço para a aceitação de múltiplas formas de composição [...]" (GOLDBERG, 2018, p. 13).

No que diz respeito ao planejamento familiar como um direito de personalidade, as reflexões de Clayton Reis (2008, p. 427-429) enfatizam que o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição, ao abordar o livre planejamento familiar com base na dignidade da pessoa humana, sustenta que "[...] o legislador quis enfatizar que se trata de um processo de escolha no qual se deve respeitar o direito inalienável, irrenunciável, imprescritível, personalíssimo e soberano dos cônjuges em determinar os rumos da família".

Nesse contexto, o direito de conceber ou não filhos é considerado um direito da personalidade, no qual o Estado Democrático deve garantir que os futuros genitores se conscientizem do valor da vida da futura prole e da responsabilidade em relação aos outros seres humanos, promovendo assim a efetivação dos direitos de personalidade e da dignidade humana, tanto dos pais quanto dos futuros filhos. Afinal, "[...] o planejamento familiar desempenha um papel importante e valioso ao conscientizar os pais sobre seus deveres e obrigações em relação ao novo ser humano gerado" (REIS, 2008, p. 426).

Portanto, o Direito de Família está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Através dessa perspectiva, é possível uma compreensão mais profunda e um maior respeito pelos membros de cada núcleo familiar, não apenas como meio de garantir o respeito à autonomia de cada indivíduo, mas também como um meio de viabilizar o exercício livre do planejamento familiar, desde que isso não prejudique os direitos de terceiros.



#### 4 O PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO ABSOLUTO?

No Brasil, esse ponto culminante de proteção foi alcançado através da Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos fundamentais no seu núcleo e, ao conferir a esses direitos status de princípios constitucionais, com aplicabilidade e força normativa semelhantes às leis, destacou o planejamento familiar como um desses princípios.

Esse princípio, além de estar expresso na Constituição, também é regulamentado pela Lei 9.263/1996, que assegura a liberdade de procriação não apenas a casais, mas a todos os cidadãos, proibindo a interferência de terceiros e do próprio Estado (BRASIL, 1996).

Nesse contexto, os direitos reprodutivos se apresentam como o meio eficaz para a realização do planejamento familiar, que, de acordo com Flávia Piovesan (2003, p. 238), engloba a combinação de direitos relacionados à livre atividade sexual e, conseqüentemente, ao resultado da reprodução humana.

A Organização Mundial da Saúde afirma que a saúde reprodutiva está ligada ao direito que as pessoas têm de "[...] reproduzir-se, bem como de regular sua fertilidade, levando em consideração o máximo de informações possíveis sobre as conseqüências pessoais e sociais de suas escolhas" (BRAUNER, 2003, p. 17).

Portanto, os direitos reprodutivos estão fundamentados na dignidade da pessoa humana, e o Estado tem a obrigação de disponibilizar recursos que permitam o efetivo exercício do planejamento familiar, que é um direito fundamental inalienável no cerne da pessoa humana. Entretanto, o planejamento familiar não pode ser considerado inalienável, pois suas implicações afetam diretamente a vida e a integridade física do futuro filho, que não deve ser tratado como uma propriedade ou como um meio para satisfazer os desejos de outros.

Exemplos disso são as práticas eugênicas e o aborto, que violam a dignidade da pessoa humana, especialmente os direitos de personalidade do futuro filho, e devem ser rejeitados pelo Estado em nome da proteção da dignidade da pessoa humana.

A humanidade sempre buscou aprimoramentos, seja por meio de melhorias biológicas ou psicológicas. Desde o princípio, os seres humanos se desenvolveram e se adaptaram às mudanças no mundo.

Para alcançar essas melhorias, o ser humano começou a praticar a eugenia, que envolve técnicas visando a aperfeiçoar a espécie humana.

Os direitos reprodutivos incluem certos direitos internacionais que já estão reconhecidos nas leis nacionais, nos documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos pertinentes das Nações Unidas aprovados por consenso. Esses direitos firmam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre eles, e a dispor da informação e dos meios para tanto e o direito a alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. A promoção do exercício responsável desses direitos de todos deve ser a base principal das políticas e programas estatais e comunitários na esfera da saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar (PATRIOTA, 1994, p. 62).

Para melhor compreensão, Carlos M. Romeo Casabona (1999, p. 367) citando Francis Galton, traz a definição do termo eugenia:





Recordemo-nos, que por eugenia, se entendem os procedimentos capazes de melhorara espécie humana. Como é sabido, foi Francis Galton que utilizou o termo (eugenics), no Reino Unido, em fins do século passado, e a definiu como a 'ciência que trata de todos os fatores que melhoram as qualidades próprias da raça, incluídas as que desenvolvem de forma perfeita' [...] Galton propugnava o recurso a todos os fatores sociais utilizáveis que pudessem melhorar as qualidades raciais, tanto físicas, como mentais das gerações vindouras.

Nesse cenário, as técnicas de reprodução humana podem dar origem a diversos problemas prejudiciais, aumentando a vulnerabilidade das crianças devido às práticas eugênicas adotadas por clínicas de fertilização. Isso ocorre em busca da satisfação dos desejos dos futuros pais, e a mercantilização das clínicas de reprodução assistida resulta na tratativa dos embriões como simples mercadorias, passíveis de manipulação para atender às demandas dos compradores, muitas vezes levando à criação de pais irresponsáveis que, por meio dessas práticas, acabam violando os direitos à dignidade e personalidade de seus filhos.

Um exemplo dessas práticas eugênicas é a eugenia negativa, que envolve a seleção de características desejadas pelos pais para o nascimento de crianças, como a ausência de doenças visuais, auditivas, mentais ou físicas (VIEIRA, 2009, p. 47). Utilizar técnicas de reprodução humana assistida com o intuito de gerar embriões com doenças premeditadas representa uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois ninguém tem o direito de causar danos a outra pessoa, especialmente à integridade física de seu próprio filho.

Quanto ao aborto, esta prática também constitui uma violação aos direitos de personalidade do filho. Utilizá-lo como meio de controle do planejamento familiar para evitar o nascimento de filhos indesejados é uma conduta reprovável, o que demonstra que o direito ao livre planejamento familiar não pode ser absoluto. Todas as ações planejadas pelos pais devem respeitar os direitos de terceiros, incluindo a vida e a saúde do futuro filho.

A própria redução embrionária, frequentemente usada na reprodução humana assistida para interromper a gestação de um nascituro com o objetivo de manter o projeto parental, assemelha-se ao aborto e viola os direitos de terceiros.

Conforme a definição de Edgard Magalhães Noronha (1986, p. 49), o termo "aborto" pode ser compreendido como "a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção, ou seja, a morte do ovo, embrião ou feto." É evidente que tanto a redução embrionária quanto o aborto têm a mesma finalidade: encerrar a vida do ser em desenvolvimento.

É fundamental destacar que o direito ao desejo de ter filhos é legítimo, e o uso das tecnologias reprodutivas é justificável e muitas vezes necessário. No entanto, essas tecnologias não devem ser utilizadas com propósitos irracionais que levem à desumanização das pessoas. A legitimidade desse direito não implica transformar a criança em um remédio para as frustrações do casal ou reduzi-la a um meio para a realização dos pais (JUNGES, 2002, p. 167).

O planejamento familiar envolve questões éticas e morais, e o desejo do casal ou da pessoa que opta por esse planejamento não pode suprimir o direito do futuro filho, que é um fim em si mesmo e detentor de direitos (GONÇALVES, 2018, p. 167).

Portanto, fica claro que o livre planejamento familiar é um direito fundamental, mas não absoluto, uma vez que seria imprudente e perigoso conceder aos futuros pais o poder de tomar qualquer medida que considerem necessária para formar uma família, especialmente quando desejos puramente egoístas podem resultar na perda de vidas ou no nascimento de crianças com doenças deliberadamente provocadas.



É importante destacar que o exercício do planejamento familiar deve ser pautado por princípios éticos e morais que respeitem a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. A liberdade de escolha e a autonomia reprodutiva não podem sobrepor-se aos direitos do futuro filho, que é um fim em si mesmo e é reconhecido como sujeito de direitos.

Além disso, é fundamental que a sociedade e o Estado atuem de maneira responsável e vigilante para coibir práticas eugênicas e o aborto, que representam violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade da futura prole. A proteção desses direitos é uma responsabilidade coletiva que visa garantir um ambiente propício para o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

Dessa forma, o livre planejamento familiar deve ser exercido com responsabilidade e dentro dos limites éticos e jurídicos estabelecidos, a fim de preservar o valor inalienável da dignidade da pessoa humana e garantir que todos os indivíduos, incluindo os futuros filhos, sejam tratados com respeito e consideração em todas as fases de sua existência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito de Família é um fenômeno que revela a importância da dignidade humana como balizador e norteador do sistema jurídico brasileiro, propulsor dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Observa-se que a introdução dos direitos fundamentais deu origem ao direito ao livre planejamento familiar, visando garantir aos indivíduos a liberdade sexual e o exercício dos direitos reprodutivos como forma de efetivar a dignidade da pessoa humana.

O princípio do livre planejamento familiar decorre da dignidade da pessoa humana e deve ser analisado à luz dos direitos de personalidade, a fim de que todas as ações praticadas pelos genitores sejam responsáveis e assegurem a vida e a integridade física dos futuros filhos.

Embora o planejamento familiar seja livre e permita aos pais decidir sobre a concepção de filhos, esse direito traz consigo um dever implícito para os pais. Eles devem priorizar o interesse dos futuros filhos sob pena de desrespeitar os direitos de personalidade, como o direito à vida e à integridade física. Isso implica em evitar condutas como a seleção de características genéticas ou o próprio aborto, que violariam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a decisão de ter filhos deve ser tomada de maneira coerente, responsável e disciplinada, visando o desenvolvimento saudável e digno do novo ser humano que será gerado. A liberdade sexual e os direitos de procriação não autorizam os genitores a adotarem atitudes contraditórias à ética e à moral, especialmente no contexto familiar, onde ocorre o desenvolvimento do ser humano.

O planejamento familiar é um direito fundamental profundamente enraizado na dignidade humana, porém, sua característica de inalienável não deve prevalecer em todas as situações. A dignidade da pessoa humana deve ser o principal norteador e protetor, aplicável tanto aos que realizam o planejamento familiar quanto aos novos seres que serão gerados. Assim, cabe ao Estado exercer seu poder de proteção para garantir o respeito que cada indivíduo merece, com o objetivo de preservar a dignidade humana em todas as fases da vida.

Portanto, os novos seres gerados, seja por meios naturais ou artificiais, não podem ser considerados como meros "objetos" de satisfação de desejos egoístas de pais irresponsáveis, principalmente considerando que as crianças são seres vulneráveis na sociedade.



## 6 REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: RT, 1985.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 17 de mai. 2023.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americanasobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato Dos Reis. Reprodução humana assistida: da (in)eficiência do Estado brasileiro em garantir a concretização do projeto parental por meio da portaria nº 3.149/2012. *In: o CONPEDI*. XXVIII, 2019, Belém/PA. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2019, p. 216-231.

CASABONA, Carlos M. Romeo. **Do Gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção ao genoma humano**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAGUNDES JUNIOR, José Cabral Pereira. Limites da e o respeito à dignidade humana. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos (org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**. v. 19, 2004, p. 56-68, jul./set., 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Leitura do Novo Código Civil em Relação à Família. In: **Novo Código Civil: interfaces no ordenamento jurídico brasileiro**. Coordenadora: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GIRARDI, Viviane. **Família contemporânea, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOLDBERG, Flavio. **Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil – Estudos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, São Paulo: Editora Saraiva, vol.5. 8 Ed. 2013.



MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, t. IV, 2. ed. Coimbra Editora, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Plataforma de Cairo. 1994. Disponível:  
[file:///C:/Users/User/Downloads/722-3707-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/722-3707-1-PB%20(4).pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal.

**Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ROSEVAL, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária E Possível. *In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). Dimensões da Dignidade. Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos da personalidade nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016. v.5.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations World Population Conference**. Bucharest: United Nations Publications, 19-20 ago. 1974, sales no. E.75, XIII.3. Disponível em:  
[https://www.un.org/en/development/desa/population/events/pdf/expert/27/SupportingDocuments/A\\_CONF.171\\_13\\_Rev.1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/events/pdf/expert/27/SupportingDocuments/A_CONF.171_13_Rev.1.pdf) . Acesso em: 15 abr. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.6.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de bioética e direito**. Brasília: Consulex, 2009.

